



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações**

EQUIPE DE APOIO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2022 – FMS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – FMS**

PARECER DA COMISSÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 001/01/2022 - FMS

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,
CNPJ: 10.459.491/0001-97
Município de São José - SC
Sr. NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO

Assunto: **Recebimento de pedido de Impugnação ao Processo Licitatório n.º 01/2022 – FMS Pregão Presencial n.º 01/2022 - FMS**

I – PREÂMBULO

O Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Assessoria Jurídica do município de Jaborá, Santa Catarina, vêm, por intermédio deste, proferir suas deliberações acerca da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ 10.459.491/0001-97, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. **NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO**.

CONSIDERANDO a tempestividade da apresentação da impugnação analisada preliminarmente, procede-se à análise de mérito;

II - DOS PEDIDOS PLEITEADOS

Analisando o mérito, deparou-se esta Equipe que a impugnante busca a alteração das especificações técnicas contidas no **ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO / MODELO DA PROPOSTA / VALOR DE REFERÊNCIA**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações**

III - DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DO PREGÃO

Compreende-se a intenção da impugnante em aferir a legalidade e a legitimidade do processo em questão, porém, em suas fundamentações, ocorrem obscuridades e inobservâncias quanto à discricionariedade do agente público no objetivo de cumprir a finalidade legal, conforme discorre o trecho a seguir:

*(...) o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o **dever jurídico de praticar**, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente **aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei**. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).*

CONSIDERANDO que a formulação do edital é ato administrativo de cunho discricionário ao agente público, conferindo-o não apenas a possibilidade, mas a **OBRIGATORIEDADE** de se adequar às necessidades e ao caso em questão para que se atenda corretamente a devida finalidade legal, conforme anteriormente expresso;

CONSIDERANDO que a referida norma editalícia não tem por objetivo restringir a competição, como discriminado pela impugnante, mas sim, garantir a contratação de um objeto cuja as descrições atendam as necessidades apresentadas pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO ainda que a Lei 8.666/93 profere: "§1º É vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo**", depreende-se que, desde que não se comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo, é discricionário ao agente público quanto ao seu proceder na formulação do ato convocatório, conforme fundamentado a seguir:

*(...) se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque **pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos** e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ
Departamento de Compras e Licitações

seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de; DISCRICIONARIEDADE E CONTROLE JURISDICIONAL; pg. 33; 2016; destaque nosso).

CONCLUI-SE que, o administrador, enquanto no exercício de suas funções, possui a obrigação de interpretar e promover o atendimento da lei, dentro de seus respectivos limites, de modo obter sempre o serviço/produto mais vantajoso à Administração Pública – corrobora-se com a realização deste certame em seus legítimos termos, que esclarece implicitamente a exigência da celeridade e eficiência na prestação dos serviços de saúde; e

COMPLEMENTA-SE, que em nenhum momento a Administração teve como objetivo direcionar o objeto desta licitação conforme foi exposto no Pedido pela empresa impugnante.

IV - CONCLUSÃO

Concluimos por **DEFERIR** a impugnação Nº 001/01/2022 – FMS, sobre o edital de Pregão Presencial nº 01/2022 – FMS.

Os ajustes objeto do pedido da empresa serão deliberados em forma de Edital Retificado que será publicado junto ao Site do Município e DOM. Conforme o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, a modificação no edital afetará a formulação das propostas, tendo por essa a obrigação de a Administração em abrir prazo novo para a realização do Certame.

Atenciosamente.

Jaborá (SC), em 31 de janeiro de 2022.

Adriel Vitorino Matiolo
Diretor Geral de Patrimônio
Licitações e Contratos
Município de Jaborá - SC

ADRIEL VITORINO MATIOLO

Pregoeiro